

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Aviso n.º 6776/2005 (2.ª série). — Por ter havido lapso na publicação inserida no Diário da República, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005, o Instituto Nacional de Aviação Civil manda anular a publicação do regulamento interno n.º 6/2005 (modelo de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros).

29 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, Luís A. Fonseca de Almeida.

Regulamento n.º 50/2005. — Modelo de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros. — Tendo a 33.ª assembleia geral da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em 2001, aprovado um projecto de legislação tipo relativo a infrações praticadas por passageiros desordeiros, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, e considerando que o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, veio estabelecer regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, o Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, autorizado pela Lei n.º 50/2003, de 22 de Agosto, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, veio evidenciar as constantes e crescentes preocupações com o problema da segurança da aviação civil, dando assim execução à mencionada deliberação da assembleia geral da OACI.

Com efeito, tal diploma teve por objecto a prevenção e repressão de actos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronaves civis, em voos comerciais, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações, do agravamento dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis a crimes já tipificados no Código Penal e do alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas.

Tendo por base o enquadramento jurídico acima definido, bem como a necessidade da existência de uma participação da ocorrência ao Instituto Nacional de Aviação Civil para que este Instituto possa, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das respectivas coimas, e considerando a importância da uniformização dos procedimentos de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros, o presente regulamento vem aprovar o respectivo modelo de participação, nas versões portuguesa e inglesa, a ser utilizado pelas companhias aéreas.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, o conselho de administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, por deliberação de 15 de Março de 2005, aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento aprova o modelo de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros, a ser apresentado pelas companhias aéreas ao Instituto Nacional de Aviação Civil, nos termos do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto.

2 — O modelo de participação referido no número anterior é apresentado na versão portuguesa e na versão inglesa, as quais constam do anexo do presente regulamento, e dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, Luís A. Fonseca de Almeida.

Logotipo da Companhia

Nome da Companhia

PARTICIPAÇÃO DE OCORRÊNCIA COM PASSAGEIRO (S) DESORDEIRO (S)
1. AERONAVE
Companhia: Regular [] Freteamento [] Origem:
Destino: Alternante [] Nº Voo: Matricula:

2. PASSAGEIRO
Nível 1 (Comportamento desordeiro - Aviso verbal) [] Nível 2 (Mantém comportamento desordeiro - Aviso escrito e/c Comandante) []
Nível 3 (Continua a manter um comportamento desordeiro - Dir de novo conhecimento ao Comandante que determinará as medidas a tomar) []
Nome: Sexo: Idade:
Nacionalidade: Bilhete de Identidade/Passaporte nº:
Emitido em: Local emissão: Válido até:
Morada completa (incluindo código postal):
Passageiro: Viajando sozinho [] Em família [] Em grupo [] Classe: Executiva [] Económica [] Nº do Lugar: []

3. TESTEMUNHAS
Nome: Sexo: Idade:
Nacionalidade: Bilhete de Identidade/Passaporte nº:
Emitido em: Local emissão: Válido até:
Morada completa:
Nome: Sexo: Idade:
Nacionalidade: Bilhete de Identidade/Passaporte nº:
Emitido em: Local emissão: Válido até:
Morada completa:

4. TIPO DE OCORRÊNCIA
Ocorrência: Em terra [] Em voo [] Outra []
Passageiro a passageiro [] Passageiro a tripulante [] Danos ao avião [] Intimidação []
Uso de drogas: Antes do voo [] Durante o voo [] Consumo de álcool: Antes do voo [] Durante o voo []
Ameaça: Verbal [] Física [] Agressão: Verbal [] Física [] Sexual []
Uso de aparelhos electrónicos proibidos: Telemóvel [] Outro: []
Desobediência a ordem/instrução legítima (dada pelo Comandante ou em quem este delegar) sobre segurança a bordo []
Ingerência no exercício de funções da tripulação [] Comunicação-informação falsa que possa pôr em perigo a segurança de voo []
Descrição sucinta da ocorrência:

5. COMANDANTE DA AERONAVE
Nome: Sexo: Idade:
Nacionalidade: Nº Licença: Emitida em: Local Emissão:
Participação da ocorrência entregue a: PSP [] GNR [] Companhia [] Outra: []
Autoridade competente do aeroporto a quem são entregues os passageiros: PSP [] GNR [] Outra: []
Assinatura do Comandante da Aeronave: Data: / /

Logotipo da Companhia

NOME DA COMPANHIA

Decreto-Lei 254/2003 de 18/Outubro
Alterado pelo Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto (artigos 5.º, 7.º e 8.º).

Artigo 1.º
Objecto
O presente diploma tem por objecto a prevenção e repressão de actos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronave civil, em voos comerciais, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações, do agravamento dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis a crimes já tipificados no Código Penal e do alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas.

Artigo 2.º
Definições
Aviso comercial: operação de aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio efectuado mediante qualquer tipo de remuneração.
Aeronave em voo: desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para desembarque. Em caso de aeronaves fixas, a voo é considerado como cessado a decolagem até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

Artigo 3.º
Extensão da competência territorial
Salvo menção em contrário, o presente regulamento aplica-se a:
a) A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede ou território português.
b) A bordo de aeronave registada noutro Estado, em voos comerciais fora do espaço aéreo nacional, se o local de aeronave registada for em território português e o comandante da aeronave entregar o presente formulário às autoridades portuguesas competentes.

Artigo 4.º
Crimes
1. - É punido com a pena aplicada ao respectivo crime quem, a bordo de uma aeronave civil em voos comerciais, praticar:
a) Crimes contra a vida;
b) Crimes contra a integridade física;
c) Crimes contra a liberdade pessoal;
d) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
e) Crimes contra a honra;
f) Crimes contra a propriedade.
2. - Se a prática de qualquer crime compreendido no número anterior criar um perigo para a segurança da aeronave, o agente é punido com a pena que ao caso caberia agravada de um terço nos seus limites mínimos e máximos, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa.
3. - Quem, a bordo de uma aeronave civil em voos comerciais, desobedece a ordem ou instrução legítima destinada a garantir a segurança, a boa ordem e a disciplina a bordo, dada pelo comandante da aeronave ou por qualquer membro da tripulação em seu nome, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
4. - Quem, a bordo de uma aeronave civil em voos comerciais, difunde informações falsas sobre o voo, causando alarme ou perturbação entre os passageiros, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 5.º (*)
Contra-ordenações
1. - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, consideram-se contra-ordenação muito grave:
a) Entrar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial sob influência de bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas ou qualquer outro agente análogo e, nesse estado, comprometer a segurança de uma aeronave, sem prejuízo do bento;
b) Consumar bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil em voo comercial e, nesse estado, comprometer a segurança da aeronave, sem prejuízo do bento;
c) Faltar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
d) Utilizar telefonagem ou qualquer outro mecanismo de comunicação a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido.
2. - O consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consumo e tipo e duração do voo, nos termos de regulamentação complementar.

Artigo 6.º (*)
Regime sancionatório das contra-ordenações

Artigo 7.º (*)
Processamento das contra-ordenações

1 - Compete ao DNAC instaurar e instruir os processos de contra-ordenação nos termos do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas.

Artigo 8.º (*)
Direito subsidiário
Quando a matéria constante do presente diploma não seja aplicada, subsidiariamente, o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis e as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 9.º
Entrada em vigor
O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

(*) - Novo redacção de acordo com o Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto (artigos 5.º, 7.º e 8.º)
(**) - Revogado pelo Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto.

INSTRUÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

1. OBJECTIVO
Este impresso tem por objectivo uniformizar os procedimentos de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros.
2. PROCEDIMENTOS
A "Participação de ocorrência em passageiro (s) desordeiro (s)" deve ser elaborada sempre que se verifique uma ocorrência a bordo com passageiro (s) desordeiro (s) que colidam em causa a segurança de voo.
A "Participação" é elaborada em quadruplicado, nas situações em que se verifique a deteção de passageiro (s) desordeiro (s), sendo:
- O original, entregue com o (s) passageiro (s) desordeiro (s) e eventual prova a Autoridade Policial (PSP ou GNR) do Aeroporto de deslanchagem;
- O duplicado, remetido ao DNAC;
- O triplicado, remetido ao Aeroporto de deslanchagem;
- O quadruplicado, para a Companhia Aérea.
Nas situações em que se não verifique a deteção de passageiro (s) desordeiro (s), a "Participação" é elaborada em duplicado sendo:
- O original, remetido ao DNAC;
- O duplicado, para a Companhia Aérea.
Endereço do DNAC:
Instituto Nacional de Aviação Civil
Direção FALSEC
Rua B - Edifício 6 - Aeroporto de Lisboa
1749 - 014 LISBOA

3. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO
Todos os campos (1 a 5) devem ser exaustiva e claramente preenchidos. Relativamente ao passageiro (s) desordeiro (s), deve ser fornecido o preenchimento dos 3 iniciais de seguinte forma:
- NÍVEL 1 - O aviso verbal deve ser feito ao passageiro pelo tripulante que constata a situação irregular;
- NÍVEL 2 - O aviso escrito deve ser entregue ao passageiro depois de se ter obtido o consentimento do Comandante da Aeronave;
- NÍVEL 3 - O Comandante da Aeronave deve determinar as medidas a tomar, tendo em consideração o comportamento do passageiro.

4. TESTEMUNHAS
As testemunhas podem ser membros da tripulação.

3 - O diploma nos artigos c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente comunicado aos passageiros no início de cada voo e, sempre que possível, segundo da aquisição do título de transporte.

4 - A punição por contra-ordenação pode ser publicada, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Logotipo da Companhia

Nome da Companhia

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

UNRULY PASSENGERS INCIDENT REPORT

Form for reporting unruly passenger incidents, including sections for Aircraft, Passenger, Witnesses, Nature of Incident, and Pilot in Command.

Despacho n.º 15 496/2005 (2.ª série). — Delegação de competências no vogal do conselho directivo licenciado António Manuel Soares Nogueira de Lemos. — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 7.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, o conselho directivo delega, com poderes de subdelegação, no seu vogal licenciado António Manuel Soares Nogueira de Lemos, a quem foram distribuídas as áreas de actuação a que se refere o despacho n.º 4/2005, de 4 de Maio, do presidente do conselho directivo, despacho esse que ficou registado na acta n.º 19/2005, de 5 de Maio, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- 1 — No domínio do Departamento de Recursos Humanos:
1.1 — No âmbito geográfico nacional:
1.1.1 — Emitir orientações e directivas específicas em matéria de gestão e administração de recursos humanos;
1.1.2 — Decidir reclamações e recursos administrativos relacionados com o regime jurídico do pessoal;
1.1.3 — Gerir os recursos humanos afectos ao quadro específico do ISS, nomeadamente no que concerne à autorização dos pedidos de cedência ocasional de pessoal para outros serviços e dos relativos a qualquer outra figura de mobilidade interna;
1.1.4 — Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de trabalho com respeito pelo regime jurídico aplicável, designadamente o consagrado no Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especialidades consagradas na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;
1.1.5 — Gerir os recursos humanos afectos ao regime jurídico da função pública, praticando, designadamente, os actos necessários à respectiva mobilidade (destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço);
1.1.6 — Autorizar a abertura de concursos do pessoal afecto a esse regime e praticar todos os actos subsequentes, proceder à sua nomeação, promoção e exoneração, nos termos da legislação aplicável, e determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva, enquanto o funcionário não adquirir outro cargo;
1.1.7 — Garantir a elaboração e a actualização do diagnóstico de necessidades de formação dos diversos serviços do ISS e, com base nele, determinar a elaboração do respectivo plano de formação a nível sectorial e a nível global, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacto do investimento efectuado;
1.1.8 — Gerir o orçamento de formação do ISS, incluindo a fixação e aprovação dos critérios de afectação e distribuição desse orçamento pelos vários serviços;
1.1.9 — Definir parâmetros de concepção, emitir instruções e propor orientações técnico-normativas em matéria de formação e da sua avaliação;
1.1.10 — Definir e promover a realização de acções concretas e especializadas de formação, designadamente aquelas que forem entendidas como estratégicas em termos institucionais e relevantes do ponto de vista do bom funcionamento dos serviços, como seja a formação especificamente exigida aos dirigentes;
1.1.11 — Garantir a elaboração do projecto do regulamento que contenha o estatuto jurídico-laboral dos trabalhadores do ISS em regime de contrato individual de trabalho e sua sujeição à aprovação dos membros do Governo para o efeito competentes;
1.1.12 — Assegurar a adaptação e a actualização dos Estatutos e regulamentos do ISS à luz do actual estatuto do pessoal dirigente e da lei quadro dos institutos públicos;
1.2 — No âmbito dos serviços centrais e dos serviços de fiscalização, e sem prejuízo das competências de outros membros do conselho directivo:
1.2.1 — Autorizar a realização de estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação profissional e outras acções semelhantes, bem como o respectivo pagamento, de acordo com as regras legais aplicáveis;
1.2.2 — Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, e demais legislação aplicável, a participação dos trabalhadores, dos agentes e dos demais funcionários em iniciativas de autoformação;
1.2.3 — Exarar os acordos de aceitação para o exercício de funções dirigentes, nos termos das normas aplicáveis;
1.2.4 — Autorizar os funcionários e agentes do ISS a acumular funções com actividades docentes em estabelecimento de ensino público, assim como com actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou da função que

Decreto-Lei n.º 204/2004 de 18 Outubro. As amended by Decree-Law n.º 208/2004 of 19 August (Articles 4, 7 and 8).

INSTRUCTIONS FOR COMPLETING THE INCIDENT REPORT FORM CONCERNING UNRULY PASSENGERS

1. OBJECT The object of this form is to harmonize the procedures for reporting incidents on board an aircraft used for commercial or transport, when the behaviour of a passenger may be considered unruly.
2. PROCEEDURES The Incident Report Form for Unruly Passengers must be completed whenever the behaviour of any passenger might compromise the safety of the flight.
3. COMPLETION OF THE REPORT FORM 3.1. All the items (1 to 5) of the Report Form shall be completed clearly and in full.
3.2. The passenger's address and the witness' address shall be completed in full, including post office code.
4. WITNESSES The witnesses may be members of the crew.

Article 4 (**) Value of administrative penalties
Article 5 (*) Administrative Penalties
Article 6 (**) Value of administrative penalties
Article 7 (*) Processing of Administrative Penalties
Article 8 (*) Subsidiary Rules
Article 9 (*) Entry into force

(*) - New wording pursuant to provisions of Decree-Law 208/2004 of 19 August. (**) - Revised by Decree-Law 208/2004 of 19 August.